

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. CONTRATAÇÃO DO  
SEGURO GARANTIA PARA 2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.034/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar satisfeitas por parte da Concessionária as exigências contratuais levantadas pelo presente processo relativas ao Seguro Garantia para o período de 01/02/2010 a 31/01/2011.

Art. 2º - Encerrar o processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

Presidente da Sessão

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Relator

MÁRIO FLÁVIO MOR EIRA

Vogal



DATA: 29 / 01 / 2010

Proc. E- 12 / 020 . 034 / 2010

AGENERSA

Fls: 074

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.034/2010  
**Autuação:** 29/01/2010  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** Contratação do seguro garantia para 2010.

**Relato:** 24 de maio de 2011

### RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição AGENERSA/SECEX nº. 15/10<sup>1</sup>, de 29/01/10, provocado pela correspondência PR/53/2010/PROLAGOS<sup>2</sup>, a qual trata da contratação do seguro garantia para 2010, exigido pelo Contrato de Concessão. Cópia da apólice foi acostada ao processo às fls. 04/08.

Cabe ressaltar que o documento original será protocolado junto à Secretaria de Estado de Obras para arquivo.

Em 04/02/10, via SECEX, o presente processo foi enviado à CAPET para instrução processual.

Em atendimento ao que foi solicitado pela SECEX, às fls.10/14, a CAPET apresenta sua Nota Técnica nº. 030/10. Reproduzo, a seguir, em parte:

“(…)

1.1. A importância segurada (...) é de R\$ 34.791.270,21 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos), e o prazo de vigência é de 01/02/10 a 31/01/11.

2. O Contrato de Concessão, firmado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Prolagos, estabelece, em sua Cláusula Vigésima primeira, que:

#### “CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA:

**Parágrafo Primeiro:** Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no Contrato, a Concessionária prestará, em favor do Poder Concedente, garantia nos montantes e condições estabelecidas no Edital.

<sup>1</sup> FL. 02

<sup>2</sup> FL. 03



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Parágrafo Segundo:** A garantia, a critério da Concessionária, poderá ser prestada numa das seguintes modalidades:

(...)

d) seguro garantia.....

**Parágrafo Terceiro:** A garantia deverá estar constituída na data da celebração do Contrato de Concessão e manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da concessão.

**Parágrafo Quarto:**

Qualquer modificação nos termos e condições da garantia devem ser previamente aprovadas pela ASEP.

(...).

**Parágrafo Oitavo:**

A Concessionária manterá, durante todo prazo da concessão, garantia de execução do Contrato, correspondente a 2% do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa do Quadro 21 ou 23 do Anexo II), correspondente a R\$ 14.491.600,00, data base dezembro de 1996.

**Parágrafo Nono:**

Esta garantia será prestada nas mesmas modalidades indicadas no parágrafo segundo, tendo como beneficiário o Poder Concedente, devendo ser renovada e atualizada anualmente, ou seja, o valor da garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar, inclusive contendo cláusulas de atualização monetária. Considerando as regras de atualização acima definidas, para adequar a garantia a um valor compatível, no 20º aniversário do Contrato, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da garantia deverá se manter inalterado nos períodos subseqüentes, até o advento do termo contratual ou extinção da concessão, atualizada monetariamente e/ou pela variação da tarifa.

**Parágrafo Décimo:**

A Concessionária dará cumprimento a todas as obrigações que resultem ou possam resultar da garantia prevista nesta cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas.”

(...)

5. Conforme se depreende do exposto acima, para cada ano de concessão eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se toda a arrecadação a ser realizada, para daí, se auferir os 2% equivalentes ao valor da garantia. Face o reequilíbrio econômico-financeiro promovido no Contrato de Concessão da concessionária Prolagos, o Quadro 21 ou 23 do anexo II do contrato foi alterado, conforme tratado no processo de Revisão Quinquenal (Processo



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 29/03/2020  
Proc. E- 52/1020.034/2020  
Fls: 69

E-04/077.693/2002) e aprovado pela Deliberação nº. 114/2007<sup>3</sup>. O Quadro 21 da proposta inicial foi reequilibrado é aprovado, conforme o artigo 6º da referida Deliberação, destacado abaixo:

<sup>3</sup> FL. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.114 26 DE JUNHO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. REVISÃO QUINQUENAL

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-04/077.693/2002, POR MAIORIA, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a aplicação do método do Fluxo de Caixa Descontado, como metodologia para a Revisão Quinquenal Tarifária da Concessionária PROLAGOS S.A., na forma do Relatório Geral e do Relatório de Análise da Audiência Pública da Fundação Ricardo Franco/ Instituto Militar de Engenharia, constante dos autos do Processo E-04/077.693/2002, com as recomendações constantes no voto.

Art. 2º - Adotar o fator anual médio ponderado (kmed), estabelecido pela FRF/IME, como multiplicador dos registros contábeis da PROLAGOS para corrigi-los para a data base dezembro de 2003 do fluxo de caixa descontado, citado no art.1º.

§1º - Os valores apresentados na previsão da FRF/IME para a PROLAGOS de dezembro de 1996, válidos para o período de 2007 – 2023 são levados para a data base de dezembro de 2003 pelo fator  $k = 2,0146098$ .

§2º - Os valores realizados pela PROLAGOS no período de 1998 a 2006 são levados a dezembro de 2003 pelos fatores k indicados no quadro A, a seguir:

Quadro A – Fator Kmed – período 1998 a 2006.

Ano	Fator	Kmed
1996		2,0146098
1998		1,852489
1999		1,689192
2000		1,507189
2001		1,377604
2002		1,229746
2003		1,028640
2004		0,943434
2005		0,926528
2006		0,873186

Relator Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo

Art.3º- Aplicar no fluxo de caixa descontado a Taxa Interna de Retorno de 13,02% ao ano, como parâmetro de equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão da PROLAGOS.

Art. 4º - Recomendar aos Poderes Concedentes a aprovação da inclusão no fluxo de caixa dos valores das multas pecuniárias não pagas, descritas na tabela 04, visando compensar os valores até hoje devidos pela PROLAGOS.

Art. 5º - Aprovar a inclusão no fluxo de caixa dos valores decorrentes dos ganhos financeiros, obtidos pela PROLAGOS descritos na tabela 04, visando repor o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 6º - Aprovar o fluxo de caixa da empresa, constante da tabela 06.

Art. 7º - Validar, os termos do Protocolo de Intenções, de acordo com o item VIII do mesmo.

Art. 8º - Considerar como termo inicial de vigência do protocolo de intenções o dia primeiro do mês de agosto de 2007.

Art. 9º - Considerar cumpridas as obras já executadas até 2007, fazendo jus à recomposição tarifária de 14,79%, na forma do item nº5 do Protocolo a partir de 1º de agosto de 2007.

Art.10 – Aprovar o cronograma de investimentos e recomposição tarifária do anexo I do Protocolo, recomendando ao Poder Concedente – Estados e Municípios – as seguintes alterações:

I – inclusão de 5,5 milhões de reais na fase II, no ano de 2009, atingindo o montante de 54,725 milhões, contra os iniciais 49,225 milhões;

II- inclusão de 8 milhões na fase III, divididos ao longo de 13 anos até o ano de 2023, alterando o valor anual de 2 milhões para 2,571 milhões de reais;

III- inclusão de 2,571 milhões de reais que o Poder Concedente decidiu que serão aplicados em esgoto no 2º Distrito de Cabo Frio em 2012, totalizando a quantia de 36 milhões para a fase III, contra os iniciais 28 milhões;

IV- totalizar o Protocolo o montante de 90,725 milhões, em substituição aos 77,225 milhões inicialmente previstos, sem alteração das recomposições tarifárias previstas no anexo I do Protocolo de Intenções;

V- determinar, de acordo com o compromisso firmado pela concessionária no processo nº E-33/100.010/SEPLANIG/2006, a fls. 118-119, a construção e implantação do sistema adutor de Iguaba Grande até 15.12.2007; Relator Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo

§1º - A aplicação da recomposição tarifária do Protocolo somente deverá ocorrer mediante a comprovação da conclusão física e financeira de todas as obras relativas aos investimentos previstos no Anexo I do Protocolo de Intenções.

§2º - De sorte a se garantir a universalização do atendimento feito através do sistema de esgotamento sanitário a parcelas cada vez mais crescentes da população, e com vistas ainda à efetiva liberação dos reajustes tarifários anuais, as obras correntes aos investimentos projetados deverão estar sempre em acordo com o Plano Diretor vigente, e seus projetos executivos globais deverão estar acompanhados dos respectivos cronogramas físicos e financeiros, respectivos dimensionamentos e especificações técnicas, localizações geográficas e números de economias a serem atendidas, e deverão ser entregues à CASAN nos prazos estipulados no cronograma do Anexo I do Protocolo de Intenções.



AGENERSA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*“Art. 6º - Aprovar o fluxo de caixa da empresa, constante da Tabela 6 (Anexo à Deliberação N° 11472007)”*

6. Do Quadro aprovado na Deliberação AGENERSA N° 114/2007, tem-se os seguintes valores referentes ao item 1.1 do quadro da proposta inicial modificado, a preços de dezembro de 2003:

	Arrecadação Item 1.1 Quadro 21 – 2010 a 2023
Receita - Preços- Dez 03	\$1.291.750.077,00
Valor da Garantia 2%	R\$ 25.835.001,54

(...)

8. A concessionária Prolagos recebeu, conforme parâmetros estabelecidos em contrato, os seguintes reajustes tarifários ordinários anuais:

- Dez 2004 - 10,0982%,
- Dez 2005 - 2,9968%
- Dez 2006 - 3,0053%
- Dez 2007 - 5,6200%
- Dez 2008 - 10,3900%
- Dez 2009 - 0,1300%

§3º - Quaisquer modificações que venham a ocorrer, representadas por novos projetos de expansão e readequações dos sistemas de esgotamento sanitário, deverão sempre ser executadas através da participação efetiva da sociedade civil organizada, do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e dos Poderes Concedentes envolvidos;

§4º - As modificações mencionadas no artigo anterior deverão priorizar as interceptações de lançamentos de esgoto ainda não contemplados.

§5º - Os investimentos e a sistemática de reajustes tarifários para o Município de Arraial do Cabo, relativos ao abastecimento de água, já são regulados pela Agência Reguladora, e a nova adutora garantirá qualquer aumento eventual na demanda ao município.

Art.11 – Aprovar alteração de 24,31 % sobre as tarifas de água e esgoto constantes da tabela 1, do parágrafo sexto da cláusula décima segunda, do contrato de concessão, a contar de 01.07.2007, atualizada pela Deliberação AGENERSA nº. 86 de 30.01.2007, em duas parcelas, sendo a primeira de 12,31%, a partir de 01.07.2007, e a segunda de 12%, a partir de 01.07.2008.

§1º - Homologar os valores das tarifas limites, calculadas para 01.07.2007, para a Concessionária PROLAGOS constante da tabela 05.

§2º - De acordo com o art. 8º da Lei Estadual nº2.869/97, se obriga a Concessionária a dar ciência aos usuários das novas tarifas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

§3º - Recomendar ao Poder Concedente e Concessionária a irretroatividade das tarifas aprovadas, tendo em vista que foi ultrapassado o marco temporal inicial (01.01.2007) em função do prolongamento do julgamento desta revisão no novo patamar tarifário. Desta forma, a revisão tarifária somente operará efeitos prospectivos, ou seja, vigorantes a partir da publicação da decisão da Agência neste processo de revisão tarifária quinquenal, visando não penalizar o usuário; Relator Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo

Art. 12 – Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao contrato, contemplando todos os termos deste voto.

Art. 13 – Fica revogada a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 546 de 24 de novembro de 2004, no que couber.

Art.14 – A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

José Cláudio Murat Ibrahim	Conselheiro-Presidente
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça	Conselheira (Vencida nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13)
Darcília Aparecida da Silva Leite	Conselheira
João Paulo Dutra de Andrade	Conselheiro (Vencido nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13)
José Carlos dos Santos Araújo	Conselheiro
Luiz Firmino Martins Pereira	Vogal



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O percentual acumulado até dezembro de 2009 atingiu 36,3652%, o que altera os valores da Tabela acima apresentada atualizados para dezembro de 2009, conforme parágrafo nono acima descrito:

	Arrecadação Item 1.1 Quadro 21 – 2010 a 2023
Receita - Preços- Dez 09	\$1.761.497.576,00
Valor da Garantia 2%	R\$ 35.229.951,52

8.1. (...) a importância que deveria ter sido segurada, a título de seguro-garantia, conforme estabelecido no parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão e parágrafo 6º da Deliberação AGENERSA N° 114/2007, seria de R\$ 35.229.951,52 (trinta e cinco milhões duzentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

8.2. A Concessionária apresenta na apólice (...) o valor (...) de R\$ 34.791.270,21 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos) para o ano de 2010, correspondendo ao período de arrecadação 2010/2023.

8.3 Não foi apresentada nenhuma justificativa da Concessionária, ou mesmo uma memória de cálculo, para o valor da importância segurada constante da apólice citada.

Ao final da sua Nota Técnica, a CAPET conclui:

“Conforme demonstrado acima, os valores da importância segurada pela Concessionária para o ano de 2009 estão abaixo daqueles estabelecidos no parágrafo 8º da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão e considerando ainda a tabela 6, aprovada no fluxo de caixa na Deliberação AGENERSA N° 114/07.

Observe-se, ainda, que o mês de janeiro de 2010 não está contemplado pela cobertura do seguro garantia, haja vista que o período de cobertura da apólice 02-0747-0150176, objeto do processo E-12/020.005/2009, é de 01/01/09 a 31/12/09.

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 188/10<sup>4</sup>, o presente pleito, em virtude do sorteio realizado em 08/06/10, foi designado ao meu gabinete, doravante sendo a relatoria de minha responsabilidade. Através de despacho, na mesma data, o processo físico foi encaminhado ao meu gabinete pela SECEX.

<sup>4</sup> Fl. 44

DATA: 29 / 01 / 2010

AGENERSA Proc. E- 12 / 020 034 / 2010



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 052/10<sup>5</sup>, de 07/07/10, a Concessionária foi informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência PR/078/312/2010/PROLAGOS<sup>6</sup>, de 19/07/10, a Concessionária, em resposta ao ofício acima referenciado, se serve da presente para tecer suas considerações, como segue:

*"(...) informamos que a diferença de valor do seguro apresentado pela CAPET em sua Nota Técnica (...) está relacionada ao fato de a Concessionária não ter utilizado o fluxo de caixa da 1ª Revisão Quinquenal para realização do cálculo do seguro concessão devido para o ano de 2010, no que respeita a projeção de receita, tal como fez a CAPET.*

*A Concessionária considera que o valor de diferença encontrado pela CAPET no importe de R\$438 mil, face a utilização do novo fluxo de caixa (2007), é pouco representativa (menos de 1,3%), em se tratando de estimativa de receita a ser realizada, diante de um seguro efetivado de R\$34,7 milhões, pelo que poderá ser desconsiderada.*

*No que respeita a observação 9.1 da mesma Nota Técnica CAPET, esclarecemos que, ainda no ano de 2009, e antes mesmo de enviarmos a essa Agência a apólice de seguros de 2010, ao notarmos o equívoco quanto às datas, providenciamos o fechamento do seguro também para o mês de janeiro de 2010, conforme documento que ora anexamos<sup>7</sup>, não tendo ficado a concessão um único mês sem o seguro contratualmente previsto.*

*Deste modo, a empresa agiu com boa fé e com diligência, mantendo a garantia contratual ao Poder Concedente, não havendo, pois, qualquer prejuízo ao Estado e municípios ou descumprimento contratual."*

Em 22/07/10, o processo foi enviado a CAPET, para análise e pronunciamento quanto à correspondência PR/312/2010/PROLAGOS, de 19/07/10, acostada às fls. 19/24.

À fl. 26, a CAPET apresenta seu parecer, o qual reproduzo a seguir, em parte:

*"(...) esclarecemos que esta CAPET observou estritamente os termos da Cláusula Vigésima, parágrafo oitavo, do Contrato de Concessão, que determina a utilização da receita estimada até o fim do contrato, expressa em valores de dezembro de*

<sup>5</sup> Fl. 15

<sup>6</sup> Fl. 19

<sup>7</sup> Fl. 20/24



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 29 / 01 / 2010

Proc. E- 32 / 020 . 034 / 2010

Fls: 73

1996 e devidamente corrigida pelos reajustes ordinários anuais, conforme expressado na Nota Técnica 030/2010, que mantemos integralmente.

O endosso de apólice, conforme disposto às folhas 20 a 24 atende plenamente ao disposto no item 9,1 da citada Nota Técnica.”

Com o intuito de obter o parecer da Procuradoria, o processo foi enviado às suas dependências em 05/08/10. À fl. 28 a Procuradoria prola seu parecer:

“Da análise dos autos (...), esta Procuradoria sugere remessa dos autos à CAPET, rogando maiores esclarecimentos quanto à diferença de 1,3% apontada pela Concessionária PROLAGOS em sua correspondência PR/312/2010, fls. 19, especialmente a respeito da pouca representatividade alegada.”

Atendendo ao que foi sugerido pela Procuradoria, minha assessoria, em 25/08/10, encaminha o processo à CAPET.

À fl. 30, a CAPET apresenta seu novo parecer, o qual, reproduzo parte:

“(…) observamos que a diferença de 1,3%, conforme apontada pela Prolagos em sua carta PR/312/2010/PROLAGOS, pode ter um caráter “pouco representativo”, mas o que esta CAPET fez foi observar estritamente os termos da Cláusula Vigésima, parágrafo oitavo, do Contrato de Concessão.

É determinante a utilização da receita estimada até o fim do contrato (...).

Não nos cabe decidir se a diferença de 1,3% é insignificante (...). Observamos (...) que o mercado de seguros possui o instrumento do adendo, ou aditivo, no qual são dispostos os ajustes que se façam necessários ao pacto original.”

Com o intuito de obter novo parecer da Procuradoria, o processo foi novamente enviado as suas dependências em 02/09/10. Às fls. 32/33 a Procuradoria prola seu parecer, como segue, em parte:

“(…) Da análise dos autos, (...) a Concessionária PROLAGOS não cumpriu integralmente as exigências da Cláusula Vigésima do Instrumento Concessivo, conforme (...) Nota Técnica CAPET (fls. 10/13) que atesta o cumprimento parcial pela Concessionária (...) da exigência contratual de contratação do seguro garantia, ao argumento de que os valores segurados por ela estão abaixo daqueles estabelecidos no instrumento concessivo.

(...) com amparo na manifestação técnica da CAPET e com base no princípio da legalidade administrativa que determina a observância da Administração Pública aos comandos legais, **esta Procuradoria sugere complementação do valor segurado**



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*pela Concessionária (...), uma vez que a importância por ela segurada não atende integralmente às exigências da Cláusula Vigésima do Instrumento Concessivo." (grifos nossos).*

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 097/10<sup>8</sup>, de 20/09/10 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência PR/431/2010/PROLAGOS<sup>9</sup>, de 04/10/10, a Concessionária, em resposta ao ofício acima referenciado, tece suas considerações finais, como segue:

*"(...) informamos que apesar de a diferença de valor do seguro (...) ser pouco representativa (menos de 1%) (...) diante de um seguro efetivado de R\$34,7 milhões, a Concessionária se propõe atender ao parecer da procuradoria (...) pelo que procederá a um aditivo da apólice de seguros de modo a complementar a diferença encontrada."*

Em 26/01/11, através de e-mail<sup>10</sup>, a Concessionária encaminha à AGENERSA minuta<sup>11</sup> da complementação do seguro garantia.

Através da correspondência PR/051/2011/PROLAGOS<sup>12</sup>, de 31/01/10, a Concessionária, em resposta ao ofício acima já referenciado, se serve da presente para tecer suas considerações complementares, como segue:

*"(...) em complementação (...) ao Ofício acima (...), informamos que procedemos a um aditivo<sup>13</sup> da apólice de seguros da concessão, ano de 2010, de modo a complementar a diferença segurada, nos termos da Nota Técnica da CAPET acostada aos autos, pelo valor de R\$438 mil."*

Buscando melhor instrução processual, o processo foi encaminhado à Procuradoria para que ofereça seu parecer sobre todos os fatos até então apresentados.

À fl. 56, a Procuradoria apresenta seu parecer complementar, o qual reproduzo em parte:

*"(...) em complemento ao parecer (...) às fls. 32/33, e com base na manifestação da CAPET, (...) verifico que a Concessionária complementou o valor segurado em*

<sup>8</sup> Fl. 34

<sup>9</sup> Fl. 42

<sup>10</sup> Fl. 44

<sup>11</sup> Fl. 45/48

<sup>12</sup> Fl. 51

<sup>13</sup> Fl. 52/54



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 29 / 03 / 2010.

Proc. E- 12 / 020. 034 / 2010.

Fls. 75A

*cumprimento ao que lhe fora determinado, consoante documentos acostados em fls. 52/54, que demonstram o cumprimento da obrigação contratual.*

*Face aos documentos acostados aos autos, após manifestação da Procuradoria e CAPET, verifico que foi atendido o objeto deste processo, pertinente ao seguro garantia de 2010.”*

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 057/11<sup>14</sup>, de 31/03/11 a Concessionária foi instada a oferecer novas razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Por meio da correspondência PR/160/2011/PROLAGOS<sup>15</sup>, de 11/04/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 057/11 tece suas considerações finais, como segue:

*“(...)*

*Quanto à situação de que o valor segurado encontrava-se reduzido em R\$438 mil, em face da utilização pela CAPET do novo fluxo de caixa de 2007 (diferença de 1,3% do valor segurado), a Concessionária providenciou o aditivo à apólice para o ano de 2010 (fls. 52 e seguintes), de modo a complementar o valor esperado para o seguro da concessão. Deste modo, o seguro passou de R\$ 34.791.270,21 para R\$ 35.229.951,52.*

*Quanto ao período para o qual o seguro foi firmado, informou a Concessionária às fls. 19 que antes mesmo de enviar a apólice de seguro a essa AGENERSA observou o equívoco quanto as datas e providenciou o fechamento do seguro em 23/12/2009 também para o mês de janeiro de 2010 (fls.20 e seguintes), não tendo ficado a concessão um único mês sem o seguro previsto.*

*Sobre a questão do seguro, período janeiro de 2010, após analisar o documento de fls. 20, a CAPET manifestou-se favoravelmente a condição de cumprimento da obrigação pela Prolagos (...).*

*Por fim, apreciando o aditivo ao seguro de fls. 52 a procuradoria dessa Reguladora manifesta-se nos seguintes termos:*

*“Face aos documentos acostados aos autos, após manifestação da Procuradoria e CAPET, verifico que foi atendido o objeto deste processo pertinente ao seguro garantia de 2010.”*

<sup>14</sup> Fl. 57

<sup>15</sup> Fl. 65/66



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ante todo o exposto e na mesma esteira da manifestação da Procuradoria (...), requeremos seja dada por cumprida a obrigação da Concessionária de garantia da execução do contrato, mediante seguro toda concessão, conforme previsto na cláusula 21ª do instrumento concessivo.”

É o relatório.

**Sérgio Raposo**  
**Conselheiro-Relator.**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 29/03/2010

Proc. E- 12/020.034/2010

Fls: 76



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: 29 / 01 / 2010

Proc. E- 12 / 020 . 034 / 2010

Fls. 77A

**Processo nº.:** E-12/020.034/2010  
**Autuação:** 29/01/2010  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** Contratação do seguro garantia para 2010.

**Relato:** 24 de maio de 2011

**VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição AGENERSA/SECEX nº. 15/10, provocado por correspondência da PROLAGOS sobre contratação do seguro garantia para 2010, exigido pelo Contrato de Concessão. Cópia da apólice foi acostada ao processo.

Em atendimento ao que foi solicitado pela SECEX, a CAPET apresenta Nota Técnica nº. 030/10. Reproduzo, a seguir, em parte:

"(...)

1.1. A importância segurada (...) é de R\$ 34.791.270,21 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos), e o prazo de vigência é de 01/02/10 a 31/01/11.

2. O Contrato de Concessão, firmado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Prolagos, estabelece, em sua Cláusula Vigésima primeira, que:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA:**

**Parágrafo Primeiro:** Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no Contrato, a Concessionária prestará, em favor do Poder Concedente, garantia nos montantes e condições estabelecidas no Edital.

**Parágrafo Segundo:** A garantia, a critério da Concessionária, poderá ser prestada numa das seguintes modalidades:

(...)

d) seguro garantia.....

**Parágrafo Terceiro:** A garantia deverá estar constituída na data da celebração do Contrato de Concessão e manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da concessão.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Parágrafo Quarto:**

Qualquer modificação nos termos e condições da garantia deve ser previamente aprovada pela ASEP.  
(...).

**Parágrafo Oitavo:**

A Concessionária manterá, durante todo prazo da concessão, garantia de execução do Contrato, correspondente a 2% do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa do Quadro 21 ou 23 do Anexo II), correspondente a R\$ 14.491.600,00, data base dezembro de 1996.

**Parágrafo Nono:**

Esta garantia será prestada nas mesmas modalidades indicadas no parágrafo segundo, tendo como beneficiário o Poder Concedente, devendo ser renovada e atualizada anualmente, ou seja, o valor da garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar, inclusive contendo cláusulas de atualização monetária. Considerando as regras de atualização acima definidas, para adequar a garantia a um valor compatível, no 20º aniversário do Contrato, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da garantia deverá se manter inalterado nos períodos subseqüentes, até o advento do termo contratual ou extinção da concessão, atualizada monetariamente e/ou pela variação da tarifa.

**Parágrafo Décimo:**

A Concessionária dará cumprimento a todas as obrigações que resultem ou possam resultar da garantia prevista nesta cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas.”

(...)

5. Conforme se depreende do exposto acima, para cada ano de concessão eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se toda a arrecadação a ser realizada, para daí, se auferir os 2% equivalentes ao valor da garantia. Face o reequilíbrio econômico-financeiro promovido no Contrato de Concessão da concessionária Prolagos, o Quadro 21 ou 23 do anexo II do contrato foi alterado, conforme tratado no processo de Revisão Quinquenal (Processo E-04/077.693/2002) e aprovado pela Deliberação nº. 114/2007. O Quadro 21 da proposta inicial foi reequilibrado é aprovado, conforme o artigo 6º da referida Deliberação, destacado abaixo:

“Art. 6º - Aprovar o fluxo de caixa da empresa, constante da Tabela 6 (Anexo à Deliberação N° 11472007)”

6. Do Quadro aprovado na Deliberação AGENERSA N° 114/2007, tem-se os seguintes valores referentes ao item 1.1 do quadro da proposta inicial modificado, a preços de dezembro de 2003:



AGENERSA

Fls: 79

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 29/05/2010

Proc. E- 12/020.034/2010

	Arrecadação Item 1.1 Quadro 21 – 2010 a 2023
Receita - Preços- Dez 03	\$1.291.750.077,00
Valor da Garantia 2%	R\$ 25.835.001,54

8. A concessionária Prolagos recebeu, conforme parâmetros estabelecidos em contrato, os seguintes reajustes tarifários ordinários anuais:

- Dez 2004 - 10,0982%,
- Dez 2005 - 2,9968%
- Dez 2006 - 3,0053%
- Dez 2007 - 5,6200%
- Dez 2008 - 10,3900%
- Dez 2009 - 0,1300%

O percentual acumulado até dezembro de 2009 atingiu 36,3652%, o que altera os valores da Tabela acima apresentada atualizados para dezembro de 2009, conforme parágrafo nono acima descrito:

	Arrecadação Item 1.1 Quadro 21 – 2010 a 2023
Receita - Preços- Dez 09	\$1.761.497.576,00
Valor da Garantia 2%	R\$ 35.229.951,52

8.1. (...) a importância que deveria ter sido segurada, a título de seguro-garantia, conforme estabelecido no parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão e parágrafo 6º da Deliberação AGENERSA N° 114/2007, seria de R\$ 35.229.951,52 (trinta e cinco milhões duzentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

8.2. A Concessionária apresenta na apólice (...) o valor (...) de R\$ 34.791.270,21 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos) para o ano de 2010, correspondendo ao período de arrecadação 2010/2023.

8.3 Não foi apresentada nenhuma justificativa da Concessionária, ou mesmo uma memória de cálculo, para o valor da importância segurada constante da apólice citada.

Ao final da sua Nota Técnica, a CAPET conclui:

“Conforme demonstrado acima, os valores da importância segurada pela Concessionária para o ano de 2009 estão abaixo daqueles estabelecidos no



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 29/03/2010.

AGENERSA Proc. E-12/020.034/2010.

Fls: 804

parágrafo 8º da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão e considerando ainda a tabela 6, aprovada no fluxo de caixa na Deliberação AGENERSA Nº 114/07.

Observe-se, ainda, que o mês de janeiro de 2010 não está contemplado pela cobertura do seguro garantia, haja vista que o período de cobertura da apólice 02-0747-0150176, objeto do processo E-12/020.005/2009, é de 01/01/09 a 31/12/09.

Através da correspondência PR/078/312/2010/PROLAGOS, a Concessionária, em resposta ao ofício acima referenciado, tece suas considerações, como segue:

*“(...) informamos que a diferença de valor do seguro apresentado pela CAPET em sua Nota Técnica (...) está relacionada ao fato de a Concessionária não ter utilizado o fluxo de caixa da 1ª Revisão Quinquenal para realização do cálculo do seguro concessão devido para o ano de 2010, no que respeita a projeção de receita, tal como fez a CAPET.*

*A Concessionária considera que o valor de diferença encontrado pela CAPET no importe de R\$438 mil, face a utilização do novo fluxo de caixa (2007), é pouco representativa (menos de 1,3%), em se tratando de estimativa de receita a ser realizada, diante de um seguro efetivado de R\$34,7 milhões, pelo que poderá ser desconsiderada.*

*No que respeita a observação 9.1 da mesma Nota Técnica CAPET, esclarecemos que, ainda no ano de 2009, e antes mesmo de enviarmos a essa Agência a apólice de seguros de 2010, ao notarmos o equívoco quanto às datas, providenciamos o fechamento do seguro também para o mês de janeiro de 2010, conforme documento que ora anexamos, não tendo ficado a concessão um único mês sem o seguro contratualmente previsto.*

*Deste modo, a empresa agiu com boa fé e com diligência, mantendo a garantia contratual ao Poder Concedente, não havendo, pois, qualquer prejuízo ao Estado e municípios ou descumprimento contratual.”*

Em 22/07/10, a CAPET apresenta seu parecer, o qual reproduzo a seguir, em parte:

*“(...) esclarecemos que esta CAPET observou estritamente os termos da Cláusula Vigésima, parágrafo oitavo, do Contrato de Concessão, que determina a utilização da receita estimada até o fim do contrato, expressa em valores de dezembro de 1996 e devidamente corrigida pelos reajustes ordinários anuais, conforme expressado na Nota Técnica 030/2010, que mantemos integralmente.*

*O endosso de apólice, conforme disposto às folhas 20 a 24 atende plenamente ao disposto no item 9,1 da citada Nota Técnica.”*



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 29/03/2010

Proc. E- 12/020.034/2010

Fls: 83a

Posteriormente, a CAPET apresenta seu novo parecer, o qual, reproduzo parte:

*"(...) observamos que a diferença de 1,3%, conforme apontada pela Prolagos em sua carta PR/312/2010/PROLAGOS, pode ter um caráter "pouco representativo", mas o que esta CAPET fez foi observar estritamente os termos da Cláusula Vigésima, parágrafo oitavo, do Contrato de Concessão.*

*É determinante a utilização da receita estimada até o fim do contrato (...).*

*Não nos cabe decidir se a diferença de 1,3% é insignificante (...). Observamos (...) que o mercado de seguros possui o instrumento do adendo, ou aditivo, no qual são dispostos os ajustes que se façam necessários ao pacto original."*

Instada a se manifestar, a Procuradoria prolate parecer, como segue, em parte:

*"(...)*

*Da análise dos autos, (...) a Concessionária PROLAGOS não cumpriu integralmente as exigências da Cláusula Vigésima do Instrumento Concessivo, conforme (...) Nota Técnica CAPET que atesta o cumprimento parcial pela Concessionária (...) da exigência contratual de contratação do seguro garantia, ao argumento de que os valores segurados por ela estão abaixo daqueles estabelecidos no instrumento concessivo.*

*(...) com amparo na manifestação técnica da CAPET e com base no princípio da legalidade administrativa que determina a observância da Administração Pública aos comandos legais, esta Procuradoria sugere complementação do valor segurado pela Concessionária (...), uma vez que a importância por ela segurada não atende integralmente às exigências da Cláusula Vigésima do Instrumento Concessivo."*

Através da correspondência PR/431/2010/PROLAGOS, a Concessionária, tece suas considerações finais, como segue:

*"(...) informamos que apesar de a diferença de valor do seguro (...) ser pouco representativa (menos de 1%) (...) diante de um seguro efetivado de R\$34,7 milhões, a Concessionária se propõe atender ao parecer da procuradoria (...) pelo que procederá a um aditivo da apólice de seguros de modo a complementar a diferença encontrada."*

Em 26/01/11, a Concessionária encaminha à AGENERSA minuta da complementação do seguro garantia, informando em correspondência, como segue:

*"(...) em complementação (...) ao Ofício acima (...), informamos que procedemos a um aditivo da apólice de seguros da concessão, ano de 2010, de modo a complementar a diferença segurada, nos termos da Nota Técnica da CAPET acostada aos autos, pelo valor de R\$438 mil."*



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 29/03/2010.  
Proc. E- 12/020.034/2010.  
Fls: 82

Finalmente, a Procuradoria apresenta parecer complementar, o qual reproduzo, a seguir, em parte:

*“(...) em complemento ao parecer (...) às fls. 32/33, e com base na manifestação da CAPET, (...) verifico que a Concessionária complementou o valor segurado em cumprimento ao que lhe fora determinado, consoante documentos acostados em fls. 52/54, que demonstram o cumprimento da obrigação contratual.*

*Face aos documentos acostados aos autos, após manifestação da Procuradoria e CAPET, verifico que foi atendido o objeto deste processo, pertinente ao seguro garantia de 2010.”*

Em suas considerações finais a Concessionária limitou-se a endossar o parecer da Procuradoria e pugnar pelo encerramento do processo por perda de seu objeto.

Portanto, considero que houve um erro de cálculo a menor por parte da Concessionária na estimativa do valor a ser segurado. Também houve a omissão do seguro referente ao mês de janeiro. A Concessionária, quando alertada e em tempo hábil, providenciou as duas correções, acatando integralmente as determinações das áreas técnicas desta Agência.

Assim, não vejo dolo no comportamento da Concessionária e registro que em nenhum momento chegou a haver risco para o patrimônio público.

Isto posto, proponho ao Conselho Diretor:

1. Considerar atendidas por parte da Concessionária as exigências contratuais levantadas pelo presente processo, relativas ao seguro garantia para o período de 01.02.2010 a 31.01.2011.
2. Encerrar o presente processo por perda de seu objeto.

**Assim voto.**

**Sérgio Raposo**  
**Conselheiro-Relator.**



**AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 757**

**DE 24 DE MAIO DE 2011.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – CONTRATAÇÃO  
DO SEGURO GARANTIA PARA 2010**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.034/2010**, por **unanimidade**,

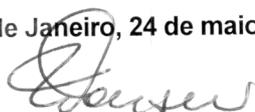
**DELIBERA:**

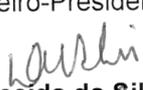
**Art. 1º** - Considerar satisfeitas por parte da Concessionária as exigências contratuais levantadas pelo presente processo relativas ao Seguro Garantia para o período de 01/02/2010 a 31/01/2011.

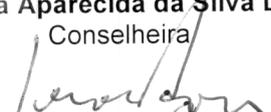
**Art. 2º** - Encerrar o processo por perda do seu objeto.

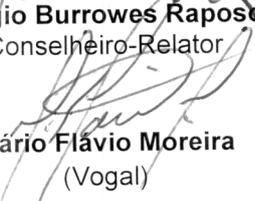
**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro-Relator

  
**Mário Flávio Moreira**  
(Vogal)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 29/01/2010

Proc. E- 12/020.034/2010

Fls. 83